



Número: **0600047-67.2020.6.16.0066**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600047-67.2020.6.16.0066**

Assuntos: **Inscrição Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos Ação Penal Eleitoral nº 0600047-67.2020.6.16.0066, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Leonardo Luz Moreira, julgada procedente o pedido contido na denúncia para condenar Leonardo Luz Moreira pela prática da conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral. Pena definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Arbitrado para cada dia-multa o valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista as condições financeiras do réu. Diante da quantidade da pena imposta da análise das circunstâncias judiciais, estabeleceu o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena (art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal), considerando o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão. Entendeu-se impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a culpabilidade do réu não recomenda a medida, conforme artigo 44, inciso III, do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, com base no artigo 77, inciso II, do Código Penal, diante da culpabilidade do réu, a qual foi considerada exacerbada. (Ação penal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Leonardo Luz Moreira, narrando a denúncia que no dia 27 de abril de 2017, na 137ª Zona Eleitoral, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, o denunciado Leonardo Luz Moreira, com vontade livre e consciente, inscreveu-se fraudulentamente eleitor, ao cadastrar novo número de inscrição eleitoral, qual seja, 1127 3852 0647 (a inscrição eleitoral consta sob o nº 1056 1196 0540 na consulta ao Sistema Sinesp à fl. 26), junto à 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR (agora cancelado - fl. 30-31) sob o nome falso de Leonardo Cruz Monteiro, e dados igualmente falsos. Consta que o denunciado já possuía inscrição eleitoral junto à 139ª Zona Eleitoral de Barra do Choça/BA, sob o número 017538001490, cujo alistamento foi realizado em 24/03/1994 na cidade de Planalto/BA sob nome e qualificação reais informados preambularmente, tratando as duas inscrições da mesma pessoa, com nomes diferentes, conforme documentos anexados ao processo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO LUZ MOREIRA (RECORRENTE)	JURANDIR GONCALVES (ADVOGADO) LEANDRO NARDO GONCALVES (ADVOGADO) MARIANA CASASSA GOBATO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 552	05/07/2022 16:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.831

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600047-67.2020.6.16.0066 – Maringá – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
RECORRENTE: LEONARDO LUZ MOREIRA
ADVOGADO: JURANDIR GONCALVES - OAB/PR7413-A
ADVOGADO: LEANDRO NARDO GONCALVES - OAB/PR65894-A
ADVOGADO: MARIANA CASASSA GOBATO - OAB/PR102618-A
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

p{text-align: justify;}

EMENTA. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS AO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL DA CULPABILIDADE VALORADA DE FORMA NEGATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. ELEMENTAR INERENTE AO DELITO. PENA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL DE OFÍCIO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCEDIDO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.

1. O crime do art. 289 do Código Eleitoral destina-se tanto ao alistamento quanto à transferência fraudulenta, não se exigindo um prejuízo concreto à administração, pois se trata de crime formal.

2. Autoria e materialidade do crime do art. 289 do CE comprovadas mediante laudo pericial realizado com base nas fichas de coincidência emitidas pela Justiça Eleitoral, na ficha de identificação emitida pela



Secretaria de Segurança Pública, no memorando do Departamento de Trânsito de outro Estado, criando um conjunto hígido de comparação, atestando que todas as digitais são idênticas.

3. A ausência de arguição de falsidade do laudo pericial obsta que seja relativizado seu resultado, sob a alegação de que a conduta teria sido praticada por terceiros.

4. O fato de não haver provas de vídeo ou áudio comprovando que o réu entregou documentos falsos à Justiça Eleitoral não obsta o reconhecimento da autoria e materialidade quanto ao crime do art. 289 do CE, quando o laudo pericial é cristalino ao descrever que as digitais das duas pessoas que realizaram o alistamento e, posteriormente, a transferência são idênticas.

5. O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal (STF, HC 157763, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 14/06/2021; STJ, AgRg no HC 612.758/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, j. em 08/03/2022).

6. Denunciado o réu apenas pelo crime do art. 289 do CE (inscrição fraudulenta), havendo absorção dos delitos dos arts. 350 (falsidade ideológica) ou 353 (uso de documento falso para fins eleitorais), ambos do Código Eleitoral, não é possível a valoração negativa da vetorial da culpabilidade em razão da utilização de documentos falsos, pois em razão da consunção, o uso de documento falso é elementar do crime de inscrição fraudulenta.

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena ao mínimo legal.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LEONARDO LUZ MOREIRA, pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição eleitoral fraudulenta) (Id. 42930666).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia no dia 12/08/2020, recebida no dia 08/09/2020, sob a alegação de que em 10/11/2017, após realização de comparação biométrica, constatou-se que uma mesma pessoa possuía dois registros eleitorais, utilizando-se de dois nomes, quais sejam LEONARDO CRUZ MONTEIRO e LEONARDO LUZ MOREIRA.

O acusado foi citado através de carta precatória conforme id.42930699 e apresentou resposta à acusação (Id. 42930701), *alegando ter conduta ilibada, ou seja, sem qualquer envolvimento com qualquer tipo de irregularidades ou atos ilícitos, ou seja, segue rigorosamente os princípios éticos, quer como cidadão, quer na sua profissão.* Requereu a rejeição da denúncia.

O juízo eleitoral de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento. (Id. 42930731)

Em audiência de instrução foram inquiridas as seguintes testemunhas: EDUARDO SIEGFRIED ZOBISCH e HUMBERTO QUIRINO, ambas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. As testemunhas por parte da defesa foram dispensadas. O denunciado LEONARDO LUZ MOREIRA, em seu interrogatório, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu alegações finais, aduzindo que diante do conjunto probatório colhido não restariam dúvidas acerca da existência de fraude na realização da inscrição do acusado LEONARDO LUZ MOREIRA como eleitor, em nome falso de “LEONARDO CRUZ MONTEIRO”, já que a pessoa registrada no título inexiste e, portanto, a inscrição foi indevida. Assim, a pretensão punitiva deveria ser julgada totalmente procedente. (Id. 42930821)

O réu, em suas alegações finais, alegou que: i) nunca realizou cadastro no INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, bem como nunca fez inscrição eleitoral em Maringá/PR, ou seja, não é de sua autoria o delito narrado na peça acusatória; ii) seus documentos foram falsificados (conforme demonstrado nos autos) e que a fraude fora



cometida por terceiros; iii) não há provas de que foi o acusado que realizou a apresentação dos documentos falsos para a JUSTIÇA ELEITORAL e iv) a testemunha, Sr. HUMBERTO esclareceu que o sistema eleitoral somente acusou duplicidade de biometria, mas não mencionou quem teria feito a apresentação dos documentos para realização da inscrição fraudulenta. Asseverou que os autos carecem de informações, como, por exemplo, imagens da pessoa que solicitou a inscrição fraudulenta e apresentou o documento falso. Requereru que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, com sua consequente absolvição. (Id. 42930825)

Na sentença, o JUÍZO ELEITORAL DA 066^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ/PR julgou procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia e, de consequência, condenou o réu, como inciso na sanção do art. 289 do Código Eleitoral, fixando-a em 01 ano e 6 meses de reclusão e 8 dias-multa. O aumento da pena-base foi justificado em função da maior reprovabilidade da consulta na circunstância judicial da culpabilidade, eis que absorvidos os delitos de uso de documento falso e de falsidade ideológica. Ainda, foi aplicado o regime semiaberto, sob o argumento de que é possível o recrudescimento do regime prisional ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Por fim, e entendeu ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a culpabilidade do réu não recomendava a medida, conforme artigo 44, inciso III, do Código Penal. (Id. 42930827)

Em suas razões recursais, LEONARDO LUZ MOREIRA repisou os argumentos apresentados em sua resposta à acusação, bem como em suas alegações finais, reiterando que houve *fraude ou erro, mas que fora cometida por terceiros ou por lapso do próprio sistema, ou seja, que o Acusado está sendo processado indevidamente.* Ao final, requereu o provimento do recurso para reforma da r. sentença, com a absolvição do recorrente. (Id. 42930841)

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela manutenção da sentença. (Id. 42930848)

O recorrente manifestou-se em id. 42930850 pelo não recebimento das contrarrazões ministeriais eis que foram protocoladas de maneira intempestiva.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Criminal Eleitoral interposto. (Id. 42942706)

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.



II.ii - Na Ação Penal originária, a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL está sedimentada no seguinte fato (id. 42930666):

No dia 27 de abril de 2017, na 137ª Zona Eleitoral, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, o denunciado LEONARDO LUZ MOREIRA, com vontade livre e consciente, INSCREVEU-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR, ao cadastrar novo número de inscrição eleitoral, qual seja, 1127 3852 0647 (a inscrição eleitoral consta sob o nº 1056 1196 0540 na consulta ao Sistema Sinesp à fl. 26), junto à 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR (agora cancelado – fl. 30-31) sob o nome falso de LEONARDO CRUZ MONTEIRO, e dados igualmente falsos, notadamente portador do RG nº 149232052 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 112.078.637-18, nascido em 17/01/1977, filho de Fátima Cruz Monteiro e Pedro Rocha Monteiro, conforme Informação à fl.05, Consulta de Eleitor juntada às fls. 09 e 31, consulta ao Sistema ELO à fl. 10 e Protocolo de Entrega de Título Eleitoral à fl. 12.

Consta que o denunciado já possuía inscrição eleitoral junto à 139ª Zona Eleitoral de Barra do Choça/BA, sob o número 0175 3800 1490, cujo alistamento foi realizado em 24/03/1994 na cidade de Planalto/BA sob o nome e qualificação reais informados preambularmente, tratando as duas inscrições da mesma pessoa, com nomes diferentes, conforme Informação de fl. 05, Fichas de Coincidência às fls. 06-08, 37 (mídia) e 38-39, fotos às fls. 11, 37 (mídia) e 63-65, Memorando às fls. 44-47, notícia de fls. 66-67, Relatório Circunstanciado à fl. 76, Prontuário Civil às fls. 84-86, Laudo Papiloscópico às fls. 90-93, Certidão Negativa à folha 95, Ofício às fls. 116-126, Termo de Declarações do denunciado às fls. 145-153”.

Deste modo, o denunciado LEONARDO LUZ MOREIRA, agindo com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, inscreveu-se fraudulentamente eleitor, se utilizando de nome e qualificação falsos para proceder à segunda inscrição eleitoral, feita na 137ª Zona Eleitoral, na cidade de Maringá-PR.

No mérito, o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, assim tipificado:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Sobre o dolo específico na conduta descrita no art. 289, SUZANA DE CAMARGO GOMES assim leciona (Crimes Eleitorais, 4ª ed., RT, 2012, p. 87):

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. A fraude que se há de considerar nesses



casos, ressalta Flávia Ribeiro, é aquela que consiste no emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento.

Tal norma, para efeitos penais, direciona-se tanto ao ato de “alistamento” quanto ao de “transferência”, pois, consoante entendimento do TSE, *o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores (RHC nº 060057294, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 04/12/2018).*

Ainda, trata-se de crime formal, cujo dolo não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, bastando a vontade livre e consciente do agente realizar, mediante ardil, transferência ou inscrição eleitoral. Pela mesma razão, não se demanda a comprovação de prejuízo específico à Administração Pública, já que a mera inscrição ou transferência fraudulenta já demonstra a ofensa ao bem jurídico tutelado, destinado à proteção da higidez do cadastro eleitoral.

No caso concreto, a materialidade e autoria do delito do art. 289 do CE podem ser comprovadas pelas fichas de coincidência biométricas de id. 42930669 e pelo comprovante de entrega de título eleitoral de id. 42930670, fl. 6.

Para melhor compreensão fática, registre-se que a duplidade biométrica foi detectada pelo Sistema Elo em função da constatação de duas inscrições com biometrias idênticas, abrindo-se procedimento administrativo, a fim de que o recorrente pudesse esclarecer eventual equívoco, apresentando documentos pessoais e comprovante de residência.

No entanto, após 5 (cinco) tentativas de citação do recorrente (LEONARDO CRUZ MONTEIRO) no endereço constante no cadastro eleitoral, o Oficial de Justiça narrou que recebeu uma ligação em seu celular de uma pessoa chamada *LEONARDO MORENO, que alegou não conhecer LEONARDO CRUZ MONTEIRO. Na conversa, essa pessoa disse que morou no endereço do mandado até ano passado (2017) e que estuda no mesmo curso de medicina que “JHONNY” na UNINGÁ de Maringá. Disse que era advogado e que estaria à disposição para ajudar mediante “ofício” do juiz em nome dele* (id. 42930672).

No entanto, no curso do Inquérito Policial restou comprovado que a pessoa que cursou medicina na UNINGÁ foi LEONARDO LUZ MOREIRA e não LEONARDO MORENO (id. 42930683).

Diante da tentativa infrutífera de localização de LEONARDO CRUZ MONTEIRO no procedimento de duplidade, as fichas de inscrições eleitorais foram encaminhadas para realização de exame de comparação entre as digitais datiloscópicas, sendo que em conclusão de laudo pericial consta que (id. 42930680 e 42930681):



TODAS as digitais apostas nos documentos descritos no item “DOCUMENTOS EXAMINADOS”, em nome de LEONARDO CRUZ MONTEIRO ou LEONARDO LUZ MOREIRA, possuem, além da mesma classificação datiloscópica, pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital, de forma a tornar-se inequívoca a constatação da identidade entre elas, CONCLUINDO TEREM SIDO PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA.

O recorrente alega, em sua defesa, que pode ter ocorrido em erro do sistema ao processar duas inscrições ou que seus documentos podem ter sido falsificados por terceiros.

No entanto, apenas a título de argumentação, poderia ter ocorrido um erro no sistema se houvesse a indicação do mesmo nome e mesma foto, com dados biométricos diferentes, mas as coincidências existentes entre dados cadastrais existentes de LEONARDO LUZ MOREIRA e LEONARDO CRUZ MONTEIRO, aliado ao laudo datiloscópico, afastam qualquer dúvida quanto à mesma identidade entre as duas pessoas mencionadas.

Primeiramente, nas fotos constantes nas fichas de coincidência (id. 42930669), vê-se que se trata da mesma pessoa, mas em momentos distintos, eis que as fotos não são idênticas. Se houvesse uma duplicidade por erro do sistema, a foto seria a mesma, o que não ocorre no caso em tela.

Segundo, como bem destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em primeiro grau (id. 42930673):

A princípio, poder-se-ia dizer que se tratam de duas pessoas diversas apenas com semelhanças físicas. Ocorre que em consulta aos genitores que constam nos dados dos representados, constatou-se que o endereço de residência de LEONARDO CRUZ MONTEIRO, que seria filho de Fátima Cruz Monteiro e Pedro Rocha Monteiro, sito à Rua Aimorés, 32, na cidade de Montanha – ES, é exatamente o endereço constante dos dados da pessoa de Elcy Luz Moreira, que consta como genitora de LEONARDO LUZ MOREIRA, além de que o endereço de Armênio Macedo Moreira, ser na mesma cidade de Montanha - ES, o que demonstra ser um forte indicativo de que ambos os eleitores, de fato, se tratam da mesma pessoa e estão incorrendo em crime eleitoral e estão incorrendo em fraude eleitoral e ainda praticando diversos delitos de falsidades.

De fato, o endereço de LEONARDO CRUZ MONTEIRO, filho de FÁTIMA CRUZ MONTEIRO, consta como sendo Rua Aimores, 32, Montanha-ES (id. 42930673), idêntico endereço de ELCY LUZ MOREIRA, mãe de LEONARDO LUZ MOREIRA.

Além disso, quanto ao laudo datiloscópico (id. 42930680), não se tratou da análise de apenas uma digital, mas de todas as 10 (dez) digitais de LEONARDO CRUZ MONTEIRO que corresponderam 100% ao registro biométrico de LEONARDO LUZ MOREIRA, com base nas fichas de coincidência emitidas pela Justiça Eleitoral, como também na ficha de identificação de pessoa emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná (id. 42930680, f. 16), no memorando nº 1393/2018 do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia (BA 707256098) e no cadastro do Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas



(DV Estadual AM 021056382). Ou seja, o laudo não foi realizado com base apenas em um único documento, contendo apenas uma digital, mas com fundamento em 4 (quatro) documentos diversos, com as dez digitais.

Além da prova pericial, a testemunha HUMBERTO QUIRINO, servidor da 137^a Zona Eleitoral - Maringá, explicou o procedimento de solicitação de inscrição ou transferência eleitoral, consoante se vê:

que a duplicidade ocorreu mediante batimento biométrico, pelo que o sistema acusou que este eleitor já havia inscrição, razão pela qual iniciou-se o procedimento de duplicidade em inscrição; que foi umas quatro vezes no endereço que estava constante no cadastro; que o eleitor é que compareceu na Justiça Eleitoral e ele forneceu a documentação, a qual é conferida na hora, haja vista que não se armazenam cópias; que o Sistema ELO detectou, em Brasília, a duplicidade mediante conferência e que vem ao cartório eleitoral a informação de duplicidade para tratamento; que este procedimento demanda a intimação do eleitor; que nas diligências, foi quatro vezes no endereço indicado, na primeira vez não havia ninguém na casa e o vizinho disse que o Leonardo teria viajado e, conforme ele, talvez para o MT, já na segunda diligência, uns quinze dias depois, mais ou menos em fevereiro de 2018, não tinha mais ninguém, assim como ocorreu na terceira vez, na quarta vez foi atendido por alguém chamado Dione e que o Leonardo havia estudado com ele e que morava ali, mas que dado a desentendimentos, se mudou, mas se comprometeu a entrar em contato com ele, já que estudavam juntos e deixou seu telefone de contato; que falou umas duas ou três vezes com o Dione pelo whatsapp e uma pessoa, tempo depois, contatou-lhe e disse ser LEONARDO MORENO e que era outra pessoa e não a que ele pretendia intimar (LEONARDO CRUZ MONTEIRO); que neste contato pediu à pessoa para que comparecesse ao cartório e que ela, em outras tentativas, disse que era estudante de medicina e que estaria trabalhando no HU; que ao tentar ir ao HU, desconvrsou, dizendo que estava trabalhando em Arapongas; que chegou a dizer que era formado em Direito e que não podia ser "ameaçado" a comparecer no cartório eleitoral; que o intimando disse-lhe por whatsapp era filho de oficial de justiça; que no whatsapp não aparecia foto; que no cartório era apenas o procedimento do cancelamento do título; que a etapa de inquérito foi promovida pela promotora eleitoral e nesta fase é que houve coleta de provas; que os autos criminais foram distribuídos para o cartório da 66^a Zona Eleitoral. Ao ser arguido pela defesa, disse: que a biometria só fez o batimento porque havia coleta de digitais em outro cartório; que quando veio fazer sua inscrição em Maringá trouxe os documentos que foram lançadas no espelho do cadastro; que outro atendente fez o título, mas que é necessária a apresentação de documentos de identificação; que não sabe mensurar quais prejuízos a dupla inscrição pode ter causado.

Dessa forma, além da prova técnica, a testemunha compromissada afirmou que, no momento da realização da inscrição eleitoral, seja originária ou derivada (transferência), o eleitor tem que apresentar os documentos para a realização da operação.



Diante disso, infere-se que o recorrente afirmou ser LEONARDO CRUZ MONTEIRO quando realizado seu cadastro perante a 137^a Zona Eleitoral - Maringá em 27/04/2017 (id. 42930670 – fl. 2).

Ouvido em sede extrajudicial, pois em juízo o recorrente optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, afirmou que:

[...] nunca se cadastrou no Instituto de Identificação do Paraná como Leonardo Cruz Monteiro e nunca fez uso de uma certidão de nascimento falsa (fls. 86); Que é eleitor inscrito na 139^a Zona Eleitoral de Barra do Choça/BA; Que nunca realizou inscrição eleitoral na 137^a Zona Eleitoral de Maringá/PR utilizando o nome falso Leonardo Cruz Monteiro; Que na ficha de identificação SIP do Governo do Paraná, não reconhece sua letra na assinatura em nome de Leonardo Cruz Monteiro; Que no ano de 2010 descobriu que seus dados pessoas foram utilizados por alguém para comprar um veículo 0 km e seu nome foi inscrito no Serasa como devedor inadimplente; Que não perdeu seus documentos de identificação, tendo registrado ocorrência sobre o uso indevido de seus dados na Polícia Civil (...); Que residiu em Maringá/PR entre 2015 e 2018 [...].

Ocorre que o contrato apresentado pelo recorrente referente à aquisição do veículo por eventuais terceiros que teriam se apropriado de seus dados foi firmado em 16/08/2011, em data muito anterior à inscrição eleitoral de LEONARDO LUZ MOREIRA, ocorrida em 2016 e de LEONARDO CRUZ MONTEIRO, ocorrida em 2017. Além disso, o recorrente afirmou que não perdeu seus documentos, de forma que o contrato de financiamento assinado em 2011 não tem o condão de comprovar, isoladamente, que houve efetivamente uma apropriação de seus dados pessoais por terceiros.

Apesar do recorrente afirmar que pode ter se tratado de fraude cometida por terceiros e de que a biometria é falseável, não arguiu, em momento algum, a falsidade no laudo pericial que constatou a identidade de seus registros biométricos.

A simples alegação de que há possibilidade de falsidade no registro da biometria, sem comprovação idônea, configura mera presunção, afastada em razão da perícia técnica existente nos autos.

Por fim, o fato de não haver provas de vídeo ou áudio comprovando que o recorrente entregou documentos falsos à Justiça Eleitoral não obsta o reconhecimento da autoria e materialidade quanto ao crime do art. 289 do CE, uma vez que o laudo datiloscópico comprovou que 100% das digitais de LEONARDO LUZ MOREIRA correspondem as mesmas digitais de LEONARDO CRUZ MONTEIRO.

Portanto, a conduta criminosa praticada preencheu todos os requisitos contidos no art. 289 do CE, na medida em que restou devidamente comprovado que o recorrente, ciente da ilicitude de sua conduta, realizou transferência eleitoral de forma fraudulenta.



II.iii - Dosimetria da pena

No caso em tela, o juízo sentenciante aumentou a pena na primeira fase ao valorar negativamente a culpabilidade, ao argumento de que *o acusado com a finalidade de cometer esse delito cometeu outros dois (falsidade ideológica e uso de documento falso), que restaram absorvidos pela infração penal firm*. Sob essa perspectiva, entendeu que a existência de escalada delitiva permite fixar a pena acima do mínimo legal, pelo que majoro em 1/8 (um oitavo), conforme mais recente entendimento jurisprudencial (STJ, Ac. de 02.06.2020 no HC 557.839, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma).

Analizando o caso concreto, não compartilho da conclusão externada na sentença.

No caso concreto, o órgão acusatório denunciou o recorrente apenas pelo crime do art. 289 do CE (inscrição fraudulenta), não havendo acusação quanto aos crimes dos arts. 350 (falsidade ideológica) ou 353 (uso de documento falso para fins eleitorais), ambos do Código Eleitoral.

Dessa forma, vislumbra-se a ocorrência da consunção dos crimes de uso de documento falso ou de falsidade ideológica pelo crime de inscrição fraudulenta em função da unidade de desígnios, como externado na sentença, de forma que essas duas condutas criminosas foram classificadas como meio de execução à prática do crime do art. 289 do CE, sendo por esse absorvidas.

Nesse contexto, entende-se que, como circunstância inerente ao crime do art. 289 do CE, o ardil ou meio fraudulento utilizado não pode ser considerado como critério para reprovação mais aguda da culpabilidade, eis que não extrapola o limite da gravidade inerente ao próprio tipo penal, já valorados pelo legislador ordinário no momento da fixação da pena.

Conforme orientação pacífica dos Tribunais Superiores, o reconhecimento do maior grau de culpabilidade deve ser abalizado em razão da presença de elementos do caso concreto que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal:

HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. HABEAS CORPUS – FATOS E PROVA – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no habeas corpus, pouco importando direcionar à análise de fatos e prova. RECURSO – TEMPESTIVIDADE. O juízo de admissibilidade de recurso subscrito por membro da Defensoria Pública deve considerar as prerrogativas de intimação pessoal e contagem do prazo em dobro –artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950 e 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA – DOSIMETRIA – ILEGALIDADE. **A valoração de dados inerentes ao tipo não**



justifica ter acréscimo na primeira fase da dosimetria, encerrando ilegalidade.

(STF, HC 157763, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 14/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DO FATO DELITUOSO. SÚMULA N. 443 DO STJ. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

5. Não se verifica ilegalidade na dosimetria penal relativamente à exasperação ocorrida na primeira fase, quando exposta fundamentação idônea extraída dos elementos concretos do fato delitioso para valorar negativamente os vetores personalidade, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

6. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula n. 443 do STJ).

7. Inexiste ilegalidade no recrudescimento da pena na terceira fase quando há fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delitioso, com menção expressa à prática do crime em concurso de quatro agentes, com utilização de arma de fogo e emprego de grave ameaça contra vítima cuja liberdade é restringida por mais de uma hora e meia, situação que demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a aplicação cumulativa das majorantes indicadas.

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 612.758/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, j. em 08/03/2022)

Assim, infere-se que o caso autoriza a reforma da sentença para a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de se reduzir a pena-base ao mínimo legal de 1 ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, porquanto a valoração negativa da culpabilidade não se justifica no caso



concreto, bem como porque ausentes outras circunstâncias que autorizariam seu aumento além do mínimo legal.

Não se mostra possível, nesse momento, o oferecimento da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, nos moldes da súmula 337 do STJ, eis que, na certidão criminal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id. 42930747), consta uma ação penal movida em desfavor do recorrente, o que obsta a concessão do benefício, já que responde a outro processo criminal. Nesse sentido é a orientação do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N. 10.826/03. MAGISTRADO.

[...]

2. O instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, permite a proposta de sobretempo do feito pelo prazo de 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado e inexistente condenação por outro crime, aliados aos demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), situação inexistente no caso em concreto, tendo em vista que o magistrado já é réu em outro processo.

[...]

(APn 955/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 07/10/2020)

No entanto, ainda que não cabível a concessão da suspensão condicional do processo, afastada a valoração negativa quanto à culpabilidade mais acentuada do recorrente, deve ser reformada a sentença para fixar o regime aberto de cumprimento da pena, na forma do art. 33 do Código Penal.

Portanto, com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, vislumbra-se a possibilidade **substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar a melhor medida a ser aplicável no caso concreto, devendo a medida se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas em entidades benéficas, em local a ser designado perante o Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo da Execução para que, em sentença admonitória a ser designada, indique a entidade beneficiada com a prestação de serviços comunitários pelos réu.

Mantém-se o valor do dia-multa fixado na sentença no patamar de 1/5 do salário mínimo vigente no país, eis que justificado diante das condições financeiras do réu, que



confirmou em seu interrogatório receber aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Criminal interposto pelo réu, mas pela concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena ao mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600047-67.2020.6.16.0066 - Maringá - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REVISOR: DR. RODRIGO OTÁVIO
RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: LEONARDO LUZ MOREIRA - Advogados
do(a) RECORRENTE: JURANDIR GONCALVES - PR7413-A, LEANDRO NARDO GONCALVES -
PR65894-A, MARIANA CASASSA GOBATO - PR102618-A - RECORRIDO: PROMOTOR
ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

